**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.598 DISTRITO FEDERAL**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | : **MIN. LUIZ FUX** |
| **REQTE.(S)** | : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB |
| **ADV.(A/S)** | : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S) |
| **INTDO.(A/S)** | : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA |
| **AM. CURIAE.** | : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO UNIÃO - FENAJUFE |
| **ADV.(A/S)** | : CEZAR BRITTO |
| **ADV.(A/S)** | : RODRIGO CAMARGO BARBOSA |
| **AM. CURIAE.** | : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ASPJ |
| **ADV.(A/S)** | : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(A/S) |
| **AM. CURIAE.** | : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| **ADV.(A/S)** | : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(A/S) |
| **AM. CURIAE.** | : SINDICATO DOS SERVIDORES DE JUSTICA DO ESTADO DE PE |
| **ADV.(A/S)** | : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(A/S) |
| **AM. CURIAE.** | : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - AA.CRIMESC |
| **ADV.(A/S)** | : GABRIEL HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(A/S) |
| **AM. CURIAE.** | : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SISEJUFE/RJ) |
| **ADV.(A/S)** | : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(A/S) |
| **AM. CURIAE.** | : COLÉGIO PERMANENTE DE PRESIDENTES DE TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL |
| **ADV.(A/S)** | : ONURB COUTO BRUNO E OUTRO(A/S) |
| **AM. CURIAE.** | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE |
| **ADV.(A/S)** | : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(A/S) |

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D01-2350-2C44-A6AC e senha 8666-CE88-EECE-455F

**ADI 4598 / DF**

| | |
|---|---|
| **AM. CURIAE.** | :SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DA BAHIA - SINDJUFE |
| **ADV.(A/S)** | :JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS |
| **ADV.(A/S)** | :CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE |
| **ADV.(A/S)** | :MARCEL SANTOS MUTIM |
| **AM. CURIAE.** | :ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA |
| **ADV.(A/S)** | :ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S) |
| **AM. CURIAE.** | :CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB |
| **ADV.(A/S)** | :OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S) |
| **AM. CURIAE.** | :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE RONDÔNIA |
| **ADV.(A/S)** | :ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) |

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 130/2011 DO CNJ. EXPEDIENTE DOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS PARA ATENDIMENTO AO PÚBLICO. INFORMAÇÕES COLHIDAS PERANTE OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E DO TRABALHO. PECULIARIDADES LOCAIS. LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.**

**DECISÃO:** Cuidam os presentes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) em face do art. 1º da Resolução n. 130/2011 do Conselho Nacional de Justiça, que acrescentou ao artigo 1º da Resolução n. 88, também do CNJ, duas novas regras, a saber, *(a)* uma primeira, impondo o "*expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público*"



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D01-2350-2C44-A6AC e senha 8666-CE88-EECE-455F

*no período de "segunda a sexta-feira, das 9h às 18h, no mínimo*", e *(b)* uma segunda, para a hipótese de haver dificuldade na observância da primeira, impondo a adoção da "*jornada de 8h diárias, em dois turnos, com intervalo para almoço*".

Afirma-se na inicial que houve violação da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para projeto de lei sobre jornada de trabalho (art. 61, § 1º, II, *c*, da CRFB), bem como ofensa ao art. 96, I, "*a*" e "*b*" (matéria da competência interna dos Tribunais), ou ao art. 61, § 1º, II, "*c*" (lei de iniciativa dos Tribunais), por dispor sobre o expediente forense. Alega-se, ainda, inconstitucionalidade material, *(a)* seja por comprometer a autonomia administrativa dos Tribunais (CF, art. 96, I, *a*); *(b)* seja por determinar que os Tribunais promovam alteração de eventual legislação estadual divergente, ofendendo o pacto federativo (CF, art. 25), *(c)* seja por eventualmente criar obrigação financeira, onerando os orçamentos do Judiciário Estadual (CF, art. 169).

Em decisão 09 de junho de 2016, concedi cautelar para que os Tribunais brasileiros se abstivessem de promover quaisquer alterações no expediente forense/horário de atendimento ao público, enquanto não julgado, definitivamente, o mérito da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). Na ocasião, determinei a expedição de ofício a todos os Tribunais do país, em todos os graus de jurisdição, nos mais diversos segmentos de justiça especializada, tanto no âmbito federal, quanto no estadual, para ciência acerca da medida específica de abstenção quanto a quaisquer alterações no expediente forense/horário de atendimento ao público, enquanto não apreciado e julgado, definitivamente, o mérito da presente ADI 4.598/DF.

Posteriormente, no dia 02 de outubro de 2019, realizei audiência "*para estimular que os órgãos envolvidos atinjam uma solução coordenada e consensual*". No afã de estimular a sanatória da controvérsia pela via conciliatória, *ex vi* do art. 3º, § 3º, do CPC/2015, bem como do art. 1º da Lei



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D01-2350-2C44-A6AC e senha 8666-CE88-EECE-455F

n.º 9.469/97, com a redação dada pela Lei n.º 13.140/2015, e do art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com a redação dada pela Lei n.º 13.655/2018, determinei, na mesma data da audiência, que a Associação dos Magistrados Brasileiros consolidasse, "*no prazo de 30 dias, proposta dos Tribunais quanto ao horário de expediente de seus órgãos jurisdicionais para atendimento ao público, em período não inferior a seis horas diárias, atendidas as peculiaridades locais, mediante manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, e, preferencialmente, coincidente com a jornada de trabalho dos servidores, observada as legislações locais e federal aplicáveis e excluída a Justiça Eleitoral do âmbito de incidência da Resolução impugnada*".

Em cumprimento à determinação, a Associação dos Magistrados Brasileiros apresentou as informações consolidadas dos Tribunais (*eDoc* 1620), ressaltando que o regime mais condizente com a realidade apresentada pelas Cortes locais é o de que "*os Tribunais e Juízos tenham expediente externo de 6 horas corridas, no mínimo, cabendo a cada Tribunal fixar o início e final do expediente, em razão das peculiaridades locais e da autonomia para tanto*", bem como conjecturando a possibilidade de que o Conselho Nacional de Justiça expeça nova resolução nesses termos, o que ocasionaria a extinção da presente Ação Direta.

*Ex positis*, **expeça-se ofício ao Exmo. Presidente do Conselho Nacional de Justiça para que informe sobre a possibilidade de edição de nova Resolução sobre o expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público**, à luz das peculiaridades e restrições apresentadas nos documentos acostados aos autos pela Associação dos Magistrados Brasileiros *(eDocs* 1620 e 1621*)*, ou, eventualmente, de revogação da Resolução n. 130/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de março de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

*Documento assinado digitalmente*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D01-2350-2C44-A6AC e senha 8666-CE88-EECE-455F